



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – Republicanos/MG

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(Do Senhor Bruno Farias)

Dispõe sobre a oferta de próteses e dispositivos de reabilitação para pacientes com perdas de substância corporal decorrentes de doenças, síndromes ou traumas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a oferta de próteses e dispositivos terapêuticos destinados à reabilitação de pacientes que apresentem perdas de substância ou alterações anatômicas com comprometimento funcional, estético ou psicossocial, decorrentes de doenças, condições congênitas, tratamentos oncológicos, acidentes ou traumas.

Parágrafo único. A disponibilização dos dispositivos previstos nesta Lei tem como finalidade promover a reabilitação integral do paciente, considerando aspectos funcionais, físicos, emocionais e sociais, contribuindo para a recuperação da autonomia, autoestima e qualidade de vida.

Art. 2º Poderão ter acesso aos dispositivos de reabilitação os pacientes atendidos pelo SUS que apresentem indicação técnica e clínica definida por equipe multiprofissional habilitada, observados os seguintes critérios:

- I – existência de alteração anatômica ou perda de substância que cause impacto funcional, estético ou psicológico;
- II – recomendação de utilização do dispositivo como parte do processo terapêutico e de reabilitação;
- III – acompanhamento pela rede pública de saúde, conforme os protocolos assistenciais estabelecidos.

Art. 3º Os dispositivos abrangidos por esta Lei poderão contemplar, entre outros:

- I – próteses faciais e craniofaciais;
- II – próteses destinadas à reconstrução de mama e aréola;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – Republicanos/MG

Apresentação: 15/07/2026 16:27:25.867 - Mesa

PL n.3730/2026

III – próteses e dispositivos para reabilitação de membros;

IV – tecnologias assistivas e soluções personalizadas indicadas para recuperação funcional e estética.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I – protocolos nacionais para indicação, produção, aquisição, adaptação, fornecimento e acompanhamento dos dispositivos;

II – critérios para habilitação e credenciamento de serviços especializados;

III – mecanismos de avaliação e substituição dos dispositivos quando houver necessidade clínica;

IV – diretrizes para incorporação de tecnologias inovadoras, incluindo recursos de modelagem digital, escaneamento, manufatura avançada e impressão tridimensional.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente os princípios da integralidade da assistência, equidade e humanização do atendimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir, no âmbito nacional, o acesso a próteses e dispositivos de reabilitação para pacientes que sofreram perdas anatômicas ou alterações corporais decorrentes de câncer, doenças congênitas, síndromes genéticas, acidentes ou outros traumas. A reabilitação desses pacientes não se limita ao aspecto físico, envolvendo também recuperação funcional, reinserção social, saúde mental e qualidade de vida.

Atualmente, muitos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde enfrentam dificuldades para obter dispositivos fundamentais à conclusão do tratamento, especialmente aqueles relacionados à reconstrução facial, corporal e de membros. A ausência de acesso regular a essas tecnologias pode prolongar o sofrimento, aumentar impactos psicológicos e comprometer a autonomia das pessoas acometidas.

A proposta busca fortalecer a atenção integral à saúde, reconhecendo que a recuperação do paciente deve contemplar não apenas o controle da





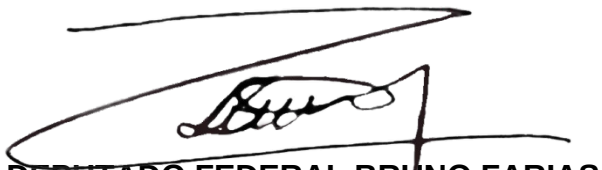
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – Republicanos/MG

doença ou o tratamento cirúrgico inicial, mas também as etapas posteriores de reconstrução e reabilitação. O fornecimento adequado desses dispositivos representa uma continuidade do cuidado e uma medida de promoção da dignidade humana.

Além disso, a regulamentação nacional permitirá a criação de protocolos técnicos, organização da rede assistencial, qualificação dos serviços especializados e estímulo ao desenvolvimento tecnológico, incluindo novas metodologias de produção personalizada, capazes de ampliar o acesso e melhorar os resultados clínicos e funcionais.

Diante da relevância social, assistencial e humanitária da medida, esta proposição representa avanço na consolidação dos princípios do Sistema Único de Saúde, garantindo aos pacientes brasileiros uma assistência mais completa, equânime e compatível com os modernos conceitos de reabilitação em saúde.

Sala das Sessões, __ de __ de 2026.



DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS
REPUBLICANOS/MG

